

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
DIRETORIA DE POLÍTICA REGULATÓRIA
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DE REGULAÇÃO DA
EDUCAÇÃO SUPERIOR

NOTA TÉCNICA Nº 387/2013/CGLNRS/DPR/SERES/MEC

INTERESSADOS: Instituições de Ensino Superior (IES), alunos e comunidade em geral.

REFERÊNCIA: Esclarecimentos sobre dúvidas mais frequentes.

Ementa: EDUCAÇÃO FÍSICA. Cursos de Graduação, nas modalidades bacharelado e licenciatura. Dúvidas mais frequentes.

I -RELATÓRIO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo prestar esclarecimentos sobre os cursos superiores de graduação, nas modalidades bacharelado e licenciatura, em Educação Física. Para tanto, serão analisados os seguintes temas, os quais se relacionam aos questionamentos mais frequentes recebidos por esta Secretaria:

II.1 - DO MARCO LEGAL E NORMATIVO APLICÁVEL;

II.2- DA IMPOSSIBILIDADE DE OFERTA CONJUNTA E DA DIFERENÇA ENTRE OS CURSOS DE EDUCAÇÃO FÍSICA NAS MODALIDADES BACHARELADO E LICENCIATURA PLENA;

III.3- DA COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS PARA SE MANIFESTAR SOBRE TEMAS DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

II-ANÁLISE

II.1 - DO MARCO LEGAL E NORMATIVO APLICÁVEL

2. Sobre as leis e normativas aplicáveis aos cursos superiores de graduação em Educação Física, nas modalidades bacharelado e licenciatura, cabe esclarecer que:

(i) A Resolução CFE nº 03/1987, que instituía a duração, a carga horária mínima de 2.880 (duas mil, oitocentos e oitenta) horas/aula e o conteúdo mínimo a serem observados nos cursos de graduação em Educação Física, possibilitou que um mesmo curso contemplasse o bacharelado e a licenciatura plena, não fazendo diferenciação entre as modalidades;

(ii) A Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) estabeleceu regras relacionadas aos profissionais da educação básica (Título VI da LDB) e determinou que a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-ia em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação (art. 62 da LDB¹);

(iii) A Resolução CNE/CP nº 1120022 fixou as Diretrizes Curriculares Nacionais - DCNs para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena. A Resolução CNE/CP nº 1/2002² determinou que no prazo de 2 (dois) anos todos os cursos de licenciatura plena teriam de se adequar as novas DCNs³;

(iv) A Resolução CNE/CP nº 2/2002⁴ estabeleceu a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de Formação de Professores de Educação Básica, em nível superior;

(v) A Resolução CNE/CP nº 2/2004⁵ modificou o prazo fixado no art.15 da Resolução CNE/CP nº 1/2002 para que todos os cursos de licenciatura plena se adequassem as novas DCNs, prorrogando o prazo para a data de 15/10/2005⁶;

(vi) A Resolução CNE/CES nº 7/2004⁷ instituiu as novas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) dos cursos de graduação em Educação

Física, em nível superior de graduação plena, e estabeleceu orientações específicas para a licenciatura plena em Educação Física, nos termos definidos nas DCNs para a Formação de Professores da Educação Básica;

(vii) Por fim, a Resolução CNE/CES nº 7/2004 foi alterada pela Resolução CNE/CES nº 7/20078, que alterou a disciplina sobre as atividades complementares, e pela Resolução CNE/CES nº 4/20099, que instituiu a carga

"Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal." (g.n).

² Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdti/resl2.pdf>.

³ Art.15 da Resolução CNE/CP nº 1/2002.

"Art. 1º A Carga horária dos cursos de Formação de Professores da Educação Básica, com nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, será efetivada mediante a integralização de, no mínimo, 2800 (duas mil e oitocentas) horas, nas quais a articulação teoria-prática garantida, nos termos dos seus projetos pedagógicos, as seguintes dimensões dos componentes comuns:

I - 400 (quatrocentas) horas de prática como componente curricular, vivenciadas ao longo do curso;

II - 400 (quatrocentas) horas de estágio curricular supervisionado a partir do início da segunda metade do curso; III - 1800 (mil e oitocentas) horas de aulas para os conteúdos curriculares de natureza científico cultural;

IV - 200 (duzentas) horas para outras formas de atividades acadêmico-científico-culturais. (anexo Parágrafo único. Os alunos que exerçam atividade docente regular na educação básica poderão ter redução da carga horária do estágio curricular supervisionado até o máximo de 200 (duzentas) horas.

Art. 2º A duração da carga horária prevista no Art. 1º desta Resolução, obedecidos os 200 (duzentas) dias letivos/ano dispostos na LDB, será integralizada em, no mínimo, 3 (três) anos letivos Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdti/CP022004.pdf>.

"Art. 15. Os cursos de formação de professores para a educação básica que se encontrarem em funcionamento deverão se adaptar a esta Resolução até a data de 15 de outubro de 2005."

Altera o § 3º do art. 10 da Resolução CNE/CES nº 7/2004, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena. Disponível no endereço eletrônico <http://portal.mec.gov.br/> --> "ORGÃOS VINCULADOS" --> "CNE"--> "Normas Classificadas por Assunta" --> "Diretrizes Curriculares - Cursos de Graduação" "Educação Física".

Disponível no endereço eletrônico <http://portal.mec.gov.br/> --> "ORGÃOS VINCULADOS" "CNE" --> "Normas Classificadas por Assunto">« "Diretrizes Curriculares - Cursos de Graduação" --> "Educação Física "Dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação em Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição e Terapia Ocupacional, bacharelados, na modalidade presencial. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rces004_09pdf.

horária mínima de 3.200 horas com o limite mínimo para integralização de 4 (quatro) anos para a modalidade bacharelado de Educação Física.

II.2 DA IMPOSSIBILIDADE DE OFERTA CONJUNTA E DA DIFERENÇA ENTRE OS CURSOS DE EDUCAÇÃO FÍSICA NAS MODALIDADES BACHARELADO E LICENCIATURA PLENA

3. De acordo com o marco legal e normativo esclarecido no Item II.1 desta Nota Técnica, a Resolução CFE nº 3/1987 encontra-se revogada. Com ela, os cursos de Educação Física nas modalidades bacharelado e licenciatura plena podiam ser ofertados conjuntamente, de forma regular até o fim do prazo máximo para a adequação de DCNs determinado pelo CNE, ou seja, até 15/10/2005. Logo, apenas os alunos ingressantes até essa data (15/10/2005) nos cursos de Educação Física estariam aptos a obter a graduação de "*Bacharel e Licenciado em Educação Física*". Após essa data (15/10/2005), o curso de Educação Física nas modalidades bacharelado e licenciatura passaram a representar graduações distintas, sendo extinta a possibilidade de oferta conjunta dos cursos.

4. Em particular a partir da edição da Resolução CNE/CP nº 1/2002 e da Resolução CNE/CP nº 2/2002, os cursos de Educação Física nas modalidades bacharelado e licenciatura obtiveram legislação específica. Assim, passaram a ser previstas legalmente finalidade e integralidade específicas para cada modalidade, bem como exigidos projeto pedagógico e matriz curricular adequados a cada modalidade específica.

5. No que tange ao curso de Educação Física na modalidade licenciatura, informa-se que a matriz curricular deve concordar com as exigências da Resolução CNE/CP nº 1/2002 e modificações introduzidas pela Resolução CNE/CES nº 7/2004, ajustando-se também a Resolução CNE/CP nº 2/2002, que estabelece a duração e a carga horária dos cursos na modalidade licenciatura. Já em relação ao curso de Educação Física na modalidade bacharelado, registra-se que a matriz curricular deve considerar as DCNs estabelecidas pela Resolução CNE/CES nº

7/2004, alterada pela Resolução CNE/CES nº 7/2007, bem como o disposto na Resolução CNE/CES nº 4/2009, que institui a carga horária mínima de 3.200 horas com o limite mínimo para integralização de 4 (quatro) anos.

II.3 DA COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS PARA SE MANIFESTAR SOBRE TEMAS DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL

6. Esclarece-se que as competências para pronunciar-se sobre o exercício profissional cabe aos respectivos Conselhos Profissionais. Esta Secretaria do MEC é incumbida de pronunciar-se apenas sobre temas afetos à formação acadêmica, escapando as suas competências emitir pareceres sobre o exercício profissional, em especial sobre profissões regulamentadas, cujo exercício está submetido a fiscalização do respectivo Conselho Profissional.

7. Nesse sentido, transcreve-se trecho do Parecer CNE/CEB nº 20/2002 :

Uma coisa é a atribuição da área educacional de definição de diretrizes para a organização, funcionamento e supervisão dos sistemas de ensino e das escolas, em termos de diretrizes para a estruturação curricular dos cursos, determinando condições de oferta, critérios e procedimentos de avaliação da aprendizagem, requisitos para a matrícula e aproveitamento de estudos e de competências constituídas, bem como para a expedição de certificados e diplomas.

(...) Outra coisa é a atribuição dos órgãos de fiscalização do exercício profissional no que se refere as atribuições principais e a ética profissional. Não cabe ao órgão profissional definir condições de funcionamento de cursos e de programas educacionais.

O que lhes compete é definir as atribuições profissionais correspondentes a partir da respectiva lei de regulamentação da profissão (no caso concreto, a Lei 9.696/98), considerando o diploma expedido e registrado por escolas autorizadas e supervisionadas pelos órgãos próprios do sistema educacional, como determinam as próprias leis referentes a regulamentação das profissões. (g.n)

8. Logo, fogem as competências deste Ministério da Educação assuntos referentes a relação estabelecida entre o Conselho e o profissional. Cabe ao Ministério da Educação, no seu papel de regular o ensino, não se manifestar com relação à sistemática que envolve a inscrição de estudantes e egressos nos Conselhos de Regulamentação Profissional, tema de competência desses Conselhos.

9. Ademais, com base na legislação aplicável, o reconhecimento de curso constitui condição necessária para a emissão e validade do diploma, razão pela qual, conseqüentemente, também constitui requisito para a outorga do registro profissional pelo Conselho Profissional. Portanto, o respectivo Conselho Profissional deverá, antes de proceder à inscrição e ao registro do profissional, averiguar (i) se o curso do aluno é reconhecido pelo MEC por meio da publicação do ato de reconhecimento no DOU; ou (ii) se o pedido de reconhecimento de curso foi protocolado pela IES *rigorosamente* dentro do prazo, sendo possível usar das prerrogativas do art. 63 da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, republicada em 29/12/2010.

III - CONCLUSÃO

10. De todo o exposto, conclui-se que, conforme o marco legal e normativo atual, o curso de Educação Física pode ser ofertado nas modalidades bacharelado e licenciatura plena conjuntamente, de forma regular, até findo o prazo máximo para a adequação das Diretrizes Nacionais de Cursos (DCNs) determinado pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), ou seja, até 15/10/2005. Portanto, compreende-se que apenas os alunos ingressantes até a data de 15/10/2005 nos cursos de Educação Física estariam aptos a obter a graduação de "*Bacharel e Licenciado em Educação Física*"; sendo que, após essa data, as modalidades do curso de Educação Física passaram a representar graduações distintas.

11. Outrossim, conclui-se que temas relacionados ao exercício profissional são de competência dos Conselhos Profissionais, enquanto temas relacionados à formação acadêmica, regulação e supervisão da educação competem a este Ministério da Educação

12. Em necessitando de esclarecimentos adicionais, ou em caso de requerimento ou denúncia a ser encaminhada a esta Secretaria no âmbito de suas competências, por gentileza, recomenda-se entrar em contato pelo 0800 61 61 61, pelo "Fale Conosco", ou enviar um ofício para o Protocolo da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)¹¹. Para averiguação da regularidade de Instituições e cursos superiores, recomenda-se que o Interessado consulte o cadastro e sistema e-MEC, disponível em <http://emec.mec.gov.br>.

Em 21 de junho de 2013

À consideração superior.

MÁRCIA FERNANDES DA SILVA

Chefe de Divisão

De acordo. À consideração da Diretora Substituta.

CINARA DIAS CUSTÓDIO

Coodernadora Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da
Educação Superior- Substituta

TATIANA DE CAMPOS ARANOVICH

Diretora de Política Regulatória- Substituta

¹⁰ Acessível pelo Portal do MEC em <http://portal.mec.gov.br>. Ao acessar o Portal do MEC, o Interessado deve, na aba "Secretarias", clicar em "SERES". Ao acessar a pagina da SERES, o Interessado deverá então clicar na aba "Fale Conoco" e preencher o respectivo formulário.

¹¹ O endereço para envio por correio ou protocolo diretamente junto ao MEC e Esplanada dos Ministérios, Bloco L, Zona Cívico-Administrativa - Sobreloja - CEP 70047-900, Brasília - DF.